



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.821, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir que a empresa com pedido de recuperação judicial deferido utilize crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5255/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir que a empresa com pedido de recuperação judicial deferido utilize crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As empresas que tiverem seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão utilizar o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica relativa à matéria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agroindústria adquire insumos de produtores rurais pessoas físicas, que, por não serem empresas, estão desobrigados do recolhimento de duas contribuições sociais (tributos) incidentes sobre a receita bruta: a



Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Se a empresa agroindustrial adquirente der saída a produtos destinados à alimentação humana e apurar aquelas contribuições pelo regime não cumulativo (balanço entre débitos e créditos), o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, permite que ela tome crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre o valor dos insumos.

O Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, da atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), determinou que o crédito presumido decorrente do referido art. 8º somente pode ser usado para abater débitos da mesma contribuição e não pode ser compensado com dívidas relativas a outros tributos.

Há quase vinte anos, a agroindústria preponderantemente exportadora de produtos destinados à alimentação humana, em virtude da imunidade das exportações (art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal), passou a acumular vultosos saldos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins decorrentes do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sem possibilidade de utilização. Ao não serem utilizados, os créditos acumulados tornam-se custos, infirmando a não cumulatividade daquelas contribuições sociais e a desejável política de não exportar tributos.

No entanto, as agroindústrias que se dividem entre mercado interno e externo abatem a totalidade dos créditos, o que lhes permite praticar preços menores, causando desequilíbrio na concorrência.

Essa situação terminou por colocar as empresas do setor em dificuldades extremas. Muitas delas foram obrigadas a pleitear a recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Sensível aos temas do agronegócio, o ilustre mandatário mato-grossense Senador GILBERTO GOELLNER apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2009, que permitia que aqueles créditos presumidos da Contribuição para o



PIS/Pasep e Cofins fossem compensados com outros tributos administrados pela RFB tão logo deferida a recuperação judicial.

O PLS nº 326, de 2009, foi arquivado em fevereiro de 2011, sem ser objeto de deliberação por comissão alguma. Dada a relevância da matéria, apresentamos, no exercício do cargo de Senador da República, o PLS nº 356, de 2018, que propunha as mesmas providências sugeridas pela proposição anteriormente mencionada. Contudo, este segundo projeto também não foi apreciado pelo Parlamento. Convencido de sua atualidade, tencionamos reapresentá-lo na forma deste projeto de lei.

É bem verdade que, por iniciativa dos setores agropecuários prejudicados, a legislação do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins foi paulatinamente alterada a partir de 2009. Regra geral, a alteração consiste em reduzir o valor do crédito presumido, mediante a redução do percentual incidente sobre a alíquota-padrão de creditamento (9,25%), e em permitir a compensação com outros tributos administrados pela RFB ou o ressarcimento em dinheiro desse novo crédito presumido. A esse mecanismo de tornar líquido o crédito presumido convencionou-se chamar de “monetização”.

Os setores beneficiados com a monetização do crédito presumido agropecuário de PIS/Pasep e Cofins foram os seguintes:

- a) carne e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos destinadas à exportação (Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33, § 6º);
- b) carne e miudezas comestíveis de aves e suínos destinadas à exportação (Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55, § 7º);
- c) café destinado à exportação (Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º, § 3º);
- d) suco de laranja destinado à exportação (Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15, § 4º);



- e) óleo, farelo e torta de soja destinados à exportação e ao mercado interno (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 32); e
- f) leite *in natura* destinado ao mercado interno (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015).

Ocorre que essa lista não contempla todos os setores que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal listadas no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Estão fora, por exemplo, as cadeias do **milho** e do **trigo**, cuja farinha, grumos e flocos são vendidos pela agroindústria à alíquota zero (Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos IX e XIV), o que também provoca a acumulação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Assim, ainda há setores agropecuários cujas empresas em recuperação judicial poderão se beneficiar da compensação permitida por este projeto de lei. A compensação alcançará inclusive débitos de contribuição previdenciária, conforme autorizado pela recente Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018 (“reoneração da folha de salários”), cujo art. 12, I, revogou o dispositivo que a proibia.

Conforme enuncia o art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As dívidas tributárias não compõem o plano de recuperação judicial. Isso porque é pré-requisito para a concessão da recuperação judicial pelo juiz a apresentação de prova de equacionamento dos débitos fiscais, nos termos do art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). No âmbito federal, esse equacionamento é alcançado com



a adesão da empresa ao parcelamento de débitos previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Dessa maneira, a conversão em lei deste projeto propiciará alívio no caixa do devedor em recuperação judicial. Ele poderá pagar as prestações vincendas do parcelamento de débitos federais ou os débitos tributários correntes utilizando o estoque de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins. Sobrarão mais recursos para honrar os débitos com os demais credores, atingindo o objetivo da recuperação judicial.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-5643





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0518;11116
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0723;10925
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Art. 52	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0209;11101
LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1221;11033

FIM DO DOCUMENTO